



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1075841 - SE (2026/0064209-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALMIR DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELA GOMES DA CRUZ - SE013260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por possuir nítido caráter revisional e visar à desconstituição de condenação já acobertada pela coisa julgada.
2. *Fato relevante.* A defesa alega flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, sustentando: (i) ocorrência de *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga para a majoração da pena-base; (ii) indevido afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) fixação de regime inicial mais gravoso.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão impugnado majorou a pena-base com fundamento na apreensão de 5,770kg de maconha e 48,899kg de cocaína, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, bem como na apreensão de diversos apetrechos utilizados para o comércio de drogas, dinheiro em espécie e munições, elementos considerados indicativos de dedicação à atividade criminosa, o que levou ao afastamento do tráfico privilegiado e à fixação de regime prisional mais gravoso. O *habeas corpus* originário não foi conhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de agravo regimental em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, revisar condenação penal transitada em julgado, em especial quanto à dosimetria da pena aplicada em crime de tráfico de drogas, afastando-se a coisa julgada.
5. Há, ainda, a questão de saber se, no caso concreto, há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a superação da orientação restritiva ao *habeas corpus* substitutivo, notadamente quanto: (i) ao uso da quantidade e da natureza da droga para majoração da pena-base; (ii) ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) à fixação de regime prisional inicial mais gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O tribunal superior somente possui competência para revisar, em sede de revisão criminal, os seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, não sendo o habeas corpus meio adequado para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada com nítido caráter revisional.

7. A orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica na espécie.

8. A majoração da pena-base fundou-se na expressiva quantidade (5,770kg de maconha e 48,899kg de cocaína) e na natureza da droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

9. Os elementos concretos do caso — grande quantidade de entorpecentes, instrumentos ligados ao comércio ilícito, munições e dinheiro em espécie — indicam dedicação à atividade criminosa, o que afasta a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. A existência de circunstância judicial desfavorável, reconhecida a partir dos elementos concretos do delito, autoriza a fixação de regime prisional inicial mais gravoso, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não constitui via adequada para desconstituição de condenação transitada em julgado com nítido caráter revisional, cabendo a revisão criminal apenas em relação aos julgados proferidos pelo próprio tribunal competente, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição da República.

2. A inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente cede diante de manifesta ilegalidade, o que não ocorre quando a pena-base está fundamentada na quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e em elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *e*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; art. 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 940391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075841 - SE(2026/0064209-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALMIR DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELA GOMES DA CRUZ - SE013260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por possuir nítido caráter revisional e visar à desconstituição de condenação já acobertada pela coisa julgada.
2. *Fato relevante.* A defesa alega flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, sustentando: (i) ocorrência de *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga para a majoração da pena-base; (ii) indevido afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ; e (iii) fixação de regime inicial mais gravoso.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão impugnado majorou a pena-base com fundamento na apreensão de 5,770kg de maconha e 48,899kg de cocaína, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, bem como na apreensão de diversos apetrechos utilizados para o comércio de drogas, dinheiro em espécie e munições, elementos considerados indicativos de dedicação à atividade criminosa, o que levou ao afastamento do tráfico privilegiado e à fixação de regime prisional mais gravoso. O habeas corpus originário não foi conhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, revisar condenação penal transitada em julgado, em especial quanto à dosimetria da pena aplicada em crime de tráfico de drogas, afastando-se a coisa julgada.

5. Há, ainda, a questão de saber se, no caso concreto, há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a superação da orientação restritiva ao *habeas corpus* substitutivo, notadamente quanto: (i) ao uso da quantidade e da natureza da droga para majoração da pena-base; (ii) ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) à fixação de regime prisional inicial mais gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O tribunal superior somente possui competência para revisar, em sede de revisão criminal, os seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, não sendo o habeas corpus meio adequado para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada com nítido caráter revisional.

7. A orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não se verifica na espécie.

8. A majoração da pena-base fundou-se na expressiva quantidade (5,770kg de maconha e 48,899 kg de cocaína) e na natureza da droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 .

9. Os elementos concretos do caso — grande quantidade de entorpecentes, instrumentos ligados ao comércio ilícito, munições e dinheiro em espécie — indicam dedicação à atividade criminosa, o que afasta a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. A existência de circunstância judicial desfavorável, reconhecida a partir dos elementos concretos do delito, autoriza a fixação de regime prisional inicial mais gravoso, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não constitui via adequada para desconstituição de condenação transitada em julgado com nítido caráter revisional, cabendo a revisão criminal apenas em relação aos julgados proferidos pelo próprio tribunal competente, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição da República.

2. A inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente cede diante de manifesta ilegalidade, o que não ocorre quando a pena-base está fundamentada na quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e em elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; art. 42

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 940391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental interposto por **VALMIR DIAS DA SILVA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

Nas razões, a defesa repisa a suposta flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, afirmando *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga para a majoração da pena-base, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a fixação de regime inicial mais gravoso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo à Turma, para reforma da decisão monocrática, com o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, o redimensionamento da pena do delito de tráfico de drogas e a fixação de regime inicial menos gravoso.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Preliminarmente, vale anotar que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República . Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado**.

Da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa, pois a pena-base foi majorada em razão da posse de 5,770kg de maconha e 48,899kg de cocaína, nos termos do art. 42 da Lei de drogas. Por sua vez, além da grande quantidade de droga apreendida, foram destacados os apetrechos encontrados para o comércio de drogas, dinheiro em espécie e as diversas munições que indicaram a dedicação do agente à atividade criminosa (e-STJ, fl. 33). Por fim, diante da existência de circunstância desfavorável, aplicou-se o regime prisional mais gravoso.

Dessa forma, o *writ* não foi conhecido. Nesse sentido: AgRg no HC n. 940391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.841 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064209-0

Número de Origem:

00132644820228250000 00485826020208250001 00509575820258250001 132644820228250000
202021900684 202021900769 202200341077 202520400712 485826020208250001
509575820258250001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA GOMES DA CRUZ

ADVOGADA : DANIELA GOMES DA CRUZ - SE013260

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : VALMIR DIAS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR DIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : DANIELA GOMES DA CRUZ - SE013260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026